

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

165

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019772-87.2010.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante INACIO ABEDIAS FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.

ACORDAM, em 34º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve а participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 14351

Apelação com Revisão nº 0019772-87.2010.8.26.0554 - 2º Vara Cível do Fórum de Santo André

Apte:

Inácio Abedias Feitosa

Apdo:

Viação Barão de Mauá Ltda

Ementa: Pretensão indenizatória consubstanciada na responsabilidade civil extracontratual. Prescrição que se conta da data do evento danoso. Inteligência do CC 206, §3°, V. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 86, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1,000,00, anotando, contudo. que a ele foram concedidas as benesses da gratuidade de justica.

Apela o autor (fls. 88/98), pretendendo a reforma da r. sentença. Aduz que o prazo prescricional só se inícia no momento em que tem ciência de está totalmente incapacitado para o trabalho e que isso ocorreu na oportunidade em que lhe foi concedida aposentadoria, pelo INSS.

Contrarrazões estão às fls. 102/105.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 88) e dispensava o preparo, porque ao autor foram concedidas as benesses da gratuídade de justiça.

O autor busca responsabilizar a apelada por suposto acidente de trânsito, que teria ocorrido em 06/09/2004. A responsabilidade existente entre as partes é extracontratual e a indenização pleiteada independe da existência de incapacidade laborativa.

Diante disso, o prazo prescricional de 3 anos, previsto no CC 206, §3°, V, flui da data do evento danoso. Por esse motivo, nenhum reparo merece a sentenca guerreada.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso. Mantida a r. setença, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery

Relatora